

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL II**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-181-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO CIVIL II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro, com uma programação intensa, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais. Ao todo, o II Encontro Virtual do CONPEDI contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020 /2023 da Diretoria do CONPEDI.

O evento realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS e do grupo M. Dias Branco.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira. Os seguintes trabalhos foram apresentados na tarde do dia 3 de dezembro:

#### 1. Técnicas de flexibilização probatória no Código de Processo Civil

Autores: Felipe de Almeida Campos

Marcos Paulo Andrade Bianchini

#### 2. Ampla defesa e contraditório: análise da preclusão no vigente sistema processual

Autores: Edison França Lange Junior

Luiz Manoel Gomes Junior

#### 3. O princípio da boa-fé processual: reflexos de sua violação pelo exequente

Autores: Leonardo Fratini Xavier de Souza

Sivonei Simas

Luiz Manoel Gomes Junior

4. O sistema de decisões vinculantes e o dever de fundamentação: as possíveis mitigações ao art. 489, § 1<sup>a</sup>, CPC

Autores: Bernardo Silva de Seixas

Bruno Carvalho Marques Dos Santos

Anne Harlle Lima Da Silva Moraes

5. O Direito de vizinhança e a solução extrajudicial de conflitos

Autores: Dionísio Pileggi Camelo

Mariana Fiorim Bózoli Bonfim

Edmundo Alves De Oliveira

6. Imunidade tributária em entidades filantrópicas: nova compreensão após o julgamento da ADIN 4.480

Autores: Heloisa Cristina Luiz Cappellari

Gleison do Prado de Oliveira

Fabio Caldas de Araújo

7. O contraditório no novo Código de Processo Civil

Autores: Catharina Martinez Heinrich Ferrer

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

8. A relativização da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015

Autores: Mariana Siqueira Bortolo Regazzo

Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo

9. A responsabilidade civil por danos processuais nas ações coletivas uma análise à luz do Código de Processo Civil

Autores: Raissa Silva Reis

Carolina Furtado Amaral

10. Ação probatória autônoma no Código de Processo Civil: contornos, inovações e aspectos relevantes

Autores: David Kerber De Aguiar

Rafael Velloso Stankevecz

11. A fixação de honorários na sucumbência recíproca segundo o novo CPC: análise de divergência jurisprudencial frente à inovação legislativa

Autores: Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz

Helinton Schuster

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação

na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# TÉCNICAS DE FLEXIBILIZAÇÃO PROBATÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## PROBATORY FLEXIBILIZATION TECHNIQUES IN CIVIL PROCESS CODE

Felipe de Almeida Campos <sup>1</sup>  
Marcos Paulo Andrade Bianchini <sup>2</sup>

### Resumo

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu artigo 139, VI a possibilidade do juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito. Demonstra-se que o legislador optou por disponibilizar às partes técnicas de flexibilização e que podem contribuir para uma maior efetividade. A pesquisa acadêmica é de natureza teórica, adotando como marco teórico a tese do Professor Paulo Mendes de Oliveira publicada em 2018 intitulada “Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual” pela editora Revista dos Tribunais.

**Palavras-chave:** Processo, Prova, Flexibilização, Código de processo civil de 2015

### Abstract/Resumen/Résumé

The Code of Civil Procedure of 2015 foresees, in its article 139, VI the possibility of the judge to extend the procedural deadlines and to change the order of the means of proof, adapting them to the needs of the conflict. It is demonstrated that the legislator has chosen to make the flexibility parts available to technical parties and that they can contribute to greater effectiveness. Academic research is of a theoretical nature, adopting Professor Paulo Mendes de Oliveira's thesis published in 2018 entitled “Legal security and process: from rigidity to procedural flexibility” as published by Revista dos Tribunais.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Process, Procesural evidence, Flexibilization, Civil process code 2015

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito FUMEC. Especialista em Processo Civil- PUCMINAS. Professor de Direito Pitágoras - Ribeirão das Neves/MG. Assessor parlamentar. Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito. Mestre em Direito Público. Especialista em Processo Penal. Professor e Coordenador da Faculdade Pitágoras/Belo Horizonte e Ribeirão das Neves/MG. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que o Novo CPC foi um dos mais importantes projetos de lei a tramitar no Congresso Nacional, sendo o resultado de debates das mais diversas classes de operadores do direito, registrando diversas audiências públicas e debates envolvendo os mais conceituados estudiosos do tema do Brasil.

Dentre os diversos motivos que impunham a discussão de um novo modelo de processo no Brasil, é certo que o CPC de 1973 já se encontrava originalmente modificado em diversas passagens, fruto do amadurecimento de diversos institutos jurídicos, dentre os quais se destacam, por exemplo, a tutela antecipada (Lei 9494/97), o cumprimento de sentença (Lei 11232/05) e a execução de títulos extrajudiciais (Lei 11382/06).

Junto a essas mudanças procedimentais, adotando neste texto uma análise que se aproxima de um modelo constitucional de processo, cuja perspectiva considera o direito processual alinhado aos direitos e garantias fundamentais, é importante destacar as inovações ocorridas no campo probatório.

Diante disso, dentro de uma nova perspectiva de cooperação processual entre os sujeitos que atuam no processo, ou seja, um espaço em que as partes convergem para a melhor solução do litígio atuando com boa-fé, comunicação e transparência, tem-se notado destacada flexibilização dos meios de prova e o seu espaço de produção no Código de Processo Civil de 2015. Isso pode se dar com a dilação de prazos, inversão da ordem das provas em audiência, negócios jurídicos celebrados entre as partes para inúmeros rearranjos buscando otimizar a prova, entre outros.

Além disso, destaca-se que o ônus da prova poderá ser redistribuído entre as partes, momento em que é superada a distribuição estática. Outro ponto está nas hipóteses do réu revel que também poderá contar com a produção de provas, desde que compareça no procedimento ainda a tempo de apresentá-la ou requerê-la.

Adota-se como marco teórico a tese do Professor Paulo Mendes de Oliveira publicada em 2018 intitulada “Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual” pela editora Revista dos Tribunais. A metodologia se dá no contexto jurídico teórico. A investigação é realizada no contexto jurídico-interpretativo, valendo-se do procedimento analítico para o alcance do objeto da pesquisa nos aspectos ora propostos.



## 2 POR UMA VISÃO CONSTITUCIONALIZADA DE PROCESSO

O ponto de partida teórico se faz importante neste momento. É certo que diversas teorias buscam explicar a natureza jurídica do processo desde a sua concepção privatista até chegarmos aos dias atuais, quando se busca analisar o fenômeno dos institutos processuais à luz da Constituição da República.

Nesse sentido, nosso recorte se dá a partir da clássica obra escrita pelo Professor José Alfredo de Oliveira Baracho, intitulada *Processo Constitucional* (BARACHO, 1984) e, atualmente, apresentada nos estudos do Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (DIAS, 2010).

Nesse sentido,

Entende-se constitucional e processualmente, a razoável oportunidade de se fazer valer do direito, para execução de garantias em que: o demandado tenha tido a devida notícia ou citação, que pode ser atual ou implícita; todos devem ter oportunidade adequada para comparecer e expor seus direitos, inclusive o de declará-lo por si próprio; apresentar testemunha, documentos relevantes ou outras provas; o Tribunal, perante o qual os direitos são questionados, deve estar composto de maneira tal que estejam presentes as condições de honestidade e imparcialidade; deve esse Tribunal ser competente para examinar os conflitos constitucionais. (BARACHO, 2004).

Para o Professor Ronaldo Brêtas, o processo constitucional se expressa como “metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais” (DIAS, 2010, p. 75). Há, sem dúvida, uma crítica à compreensão do processo como instrumento técnico da jurisdição ou, nos dizeres do referido Professor, como “mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma lamentável, não poucas vezes”. (DIAS, 2010, p. 75).

O que se pretende com isso é dar ao direito processual natureza eminentemente constitucional, tornando direitos fundamentais como o contraditório, ampla defesa, isonomia e direito ao advogado, sobretudo, bases inseparáveis para que se chegue a uma concepção constitucionalmente adequada do conceito de “devido processo legal”, lido, após essa compreensão, como o “devido processo constitucional”.

Façamos uma reflexão: caso, na atualidade, não fosse possível ao jurisdicionado buscar o amparo da sua pretensão no Código de Processo Civil de 2015, Ficaria o jurisdicionado impossibilitado de comparecer a juízo e reclamar, pedir ou requerer a proteção do Estado?

A indagação pode gerar respostas variadas, porém, é possível pensar que mesmo sem o Código de Processo Civil o jurisdicionado poderia comparecer a juízo invocando

a inafastabilidade, o acesso à justiça, o contraditório, a presunção de inocência, a ampla defesa, entre outros direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988. Nesse sentido, o Código de Processo Civil deve ser visto como um método procedimental de aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Essa visão rompe, de certa maneira, com a visão instrumentalista que tem no processo uma espécie de instrumento da jurisdição, ou seja, um conjunto de ritos que conduzem as discussões do direito material em juízo<sup>12</sup>.

Com essas considerações, registra-se que o presente trabalho compreende o processo como um método organizado de debates em contraditório de status constitucional<sup>3</sup>. Sobre o marco teórico, adota-se a teoria defendida pelo Professor Paulo Mendes de Oliveira no seu doutoramento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul publicada pela editora Revista dos Tribunais intitulada “Segurança Jurídica e Processo”.

### 3 PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL À MATÉRIA PROBATÓRIA

Conforme ensina Antônio Cota Marçal:

O princípio é uma construção teórica integradora, na medida em que é o resultado de uma generalização, que reúne e organiza outros e anteriores conhecimentos e, como tal, permite compreender e explicitar a correlação entre conhecimentos e realidade conhecida. O princípio é, neste processo, também uma construção conceitual operativa, na medida em que os conhecimentos nele reunidos e expressos possibilitam progredir na produção de novos conhecimentos e também orientar a forma e o curso da ação humana voltada para fins. (TAVARES, 2007, p. 34).

Pode-se estabelecer uma divisão dos princípios aplicáveis às provas, neste contexto de normatividade e viés constitucionalizado, em dois blocos: princípios constitucionais probatórios e princípios infraconstitucionais probatórios.

---

<sup>1</sup> A esse respeito, indica-se a leitura do artigo: CAMPOS, Felipe de Almeida; PEDRON, F. Q. . Instrumentalismo vs. processo constitucional: os caminhos teóricos da processualidade nos trinta anos da Constituição da República de 1988. **REVISTA DO INSTITUTO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA**, v. 16, p. 53-72, 2018.

<sup>2</sup> A esse respeito, destaca-se clássica obra intitulada: DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>3</sup> Assim, extrai-se que no processo constitucionalizado as partes se tornam sujeitos processuais ativos na construção da decisão judicial, num contexto processual de atenção às garantias constitucionais e de efetiva participação.

Os primeiros guardam sintonia notadamente com as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e isonomia, tratados por Dhenis Cruz Madeira como Princípios Institutivos do Processo (MADEIRA, 2008).

É através do contraditório que se obtém a dialética constitucional e a efetiva participação das partes no campo de formação e discussão das provas, seja por meio da impugnação, fiscalização e, sobretudo, produção das mesmas, assim como pela ampla defesa, em que se garante às partes a auto-defesa e a defesa técnica, realizada por profissional habilitado.

Em relação aos princípios infraconstitucionais, deve-se destacar o princípio da concentração dos atos processuais, que exige das partes a apresentação de documentos com a inicial ou defesa, bem como a indicação dos meios de prova que pretendem produzir seja com apresentação de quesitos, assistente técnico ou rol de testemunhas.

Destaca-se também o princípio da oralidade como uma tendência processual e garantia à razoável duração do processo, vez que sua produção se dá em audiência, proporcionando aos próprios sujeitos processuais externar a prova pretendida, proporcionando ao magistrado maior proximidade com a fala dos sujeitos.

Por fim, na lição de Rosemiro Pereira Leal, podem-se destacar três princípios aplicáveis à prova: a indiciabilidade, que correspondente aos elementos da prova; a ideação, que se relaciona ao tempo (argumento) e formalização, que diz respeito ao instrumento de prova. (LEAL, 2001, p. 348).

#### **4 A PRODUÇÃO DA PROVA NO ESPAÇO COOPERATIVO**

O CPC/15 trouxe novidade em seu texto tratando expressamente do dever de cooperação em seu artigo 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Há pontos de grande relevância para a matéria probatória no CPC/15 e, com destaque, a busca pela cooperação processual e a possibilidade de se realizar negócios jurídicos processuais<sup>4</sup> demonstram que as partes passam a contar com maior autonomia e autorregulação na sua produção.

---

4 Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

Essa atividade probatória, no processo cooperativo e democrático, precisa ser realizada invariavelmente como reflexo da garantia fundamental à fundamentação da decisão e do contraditório. E, nesse contexto, perde espaço a centralidade processual (práticas processuais dirigidas tão somente ao órgão julgador) assumindo - as partes - maior protagonismo argumentativo, como fim de construção e influência na decisão<sup>5</sup>.

Sobre a temática, destaca-se a importante obra do Professor Daniel Mitidiero fruto de sua tese de doutoramento demonstrando, na sua 2ª edição, publicada no ano de 2011, as vertentes de uma compreensão acerca do processo cooperativo, veja<sup>6</sup>:

Em verdade, a cooperação tende a destacar a boa-fé, a lisura, transparência e comunicação entre os sujeitos processuais, a fim de que o procedimento transcorra de forma harmônica, proporcionando aos sujeitos do processo a plena ciência dos seus ônus e riscos, dentro de um contexto dialético<sup>7</sup>.

## **5 TÉCNICAS DE PRODUÇÃO DE PROVA E SUA FLEXIBILIZAÇÃO NO CPC DE 2015**

### **5.1 A dilação de prazo na produção probatória**

Inicialmente destaca-se que o CPC/15 prevê em seu artigo 139, VI que o juiz dirigirá o processo incumbindo-lhe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de

---

5 Segundo os Professores Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Pedron: “o estabelecimento de focos e de centralidade, seja nas partes, nos advogados ou nos juizes, não se adapta ao perfil democrático dos Estados de Direito da alta modernidade. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 77).

6 No entanto, essa perspectiva conta com divergências na doutrina, como na visão do Professor Lênio Streck, segundo a qual a cooperação: “É um modelo que não deve ser pensado à distância da realidade, sem considerar que no processo há verdadeiro *embate* (*luta, confronto, enfrentamento*), razão pela qual as partes e seus advogados valem-se – e assim deve ser – de todos os meios legais a seu alcance para atingirem um fim parcial. Não é crível (nem constitucional), enfim, atribuir aos contraditores o dever de colaborarem entre si a fim de perseguirem uma “verdade superior”, mesmo que contrária aquilo que acreditam e postulam em juízo, sob pena de privá-los da sua necessária liberdade para litigar, transformando-os, eles mesmos e seus advogados, em meros instrumentos a serviço do juiz na busca da tão almejada “justiça”.” (disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>)

7 “Por essa vereda, o contraditório acaba assumindo novamente um local destaque na construção do formalismo processual, sendo instrumento ótimo para a viabilização do diálogo e da cooperação no processo, que implica, de seu turno, necessariamente, **a previsão de deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional (deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio).**” (MITIDIERO, 2011, p. 114)

produção dos meios de provas, adequando-os a às necessidades do conflito em busca de maior efetividade.

Em relação à dilação dos meios de provas, importante considerar que nada obsta que o juiz, diante do requerimento de dilação, defira a extensão do período para apresentação ou prática do ato processual desde, observa-se, que o prazo originário para a prática do ato ainda esteja em curso.

Não se admite, por razões de clara preclusão temporal, o requerimento de dilação de prazo quando este já se encontrar superado, ou seja, o requerimento de dilação deverá ocorrer durante o curso do prazo que se pretende estender, a teor do artigo 223 do CPC, *verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (BRASIL, 2015)

Outro destaque com relação a prazos previstos no CPC de 2015 está no artigo 222 ao mencionar que “na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses”. Com destaque, vale mencionar o §1º: Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes. (BRASIL, 2015).

Conclui-se, a partir dos dispositivos legais referidos, que ao juiz é vedado reduzir os prazos; ampliá-los, porém, será permitido desde que as partes apresentem seus requerimentos dentro do prazo que se pretende relativizar. É certo que pelo próprio direito à preclusão, responsável por impulsionar o procedimento, não seria possível – em regra e por requerimento unilateral - ressuscitar um prazo já transcorrido.

Na lição do Professor Paulo Mendes de Oliveira:

No particular, há de se atentar especialmente para o tratamento isonômico das partes, de maneira que a dilatação de prazo não seja privilégio de um litigante em detrimento do outro. As oportunidades devem ser conferidas em igualdade de condições, conferindo-se tratamento diverso aos litigantes apenas na medida de eventual desigualdade. (OLIVEIRA, 2018, pg. 207)

Todavia, é possível que, mesmo após superado o prazo, as partes à luz do artigo 190 do CPC/15 celebrem negócio jurídico processual e estabeleçam, em comum, um novo prazo para a prática do ato.

Seria uma decorrência dos negócios jurídicos processuais previstos no CPC/15 como valorização da autonomia e protagonismo das partes na deliberação dos atos do procedimento. Portanto, nada obsta que as partes celebrem conjuntamente novo prazo para a prática de um ato processual já transcorrido nos autos do procedimento.

## 5.2 A ordem de produção probatória

A parte autora, cumprindo o artigo 319 VI do CPC/15 deve encaminhar a petição inicial juntamente com as provas que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; em relação à parte ré, por força do artigo 336 do CPC/15, deverá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões que embasam as suas alegações, especificando as provas que pretende produzir. Ambas as obrigações podem ser vistas no artigo 434 do CPC/15, veja:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.  
Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (BRASIL, 2015)

Ainda sobre a prova documental, poderá o juiz, conforme o artigo 396 do CPC/15, ordenar de ofício ou a requerimento que uma das partes – ou terceiro - exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder como decorrência da previsão do artigo 378, também do CPC/15, ao destacar que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.<sup>8</sup>

Outro ponto importante se faz com relação a provas novas<sup>9</sup>, ou seja, que se revelam após as hipóteses do artigo 319, 336 e 434, todos do CPC/15. A esse respeito, veja:

---

<sup>8</sup> Acaso não cumprida a determinação de exibição o juiz poderá adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido conforme dispõe o artigo 400 do CPC/15.

<sup>9</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM A APELAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - VEÍCULO APREENDIDO POR AUTORIDADE POLICIAL - EVICÇÃO - DIREITO DE RESSARCIMENTO - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS CONFIGURADOS - "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, **quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. (...)Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer**

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Muito embora as regras acima levem à conclusão de que as provas documentais devem acompanhar as respectivas peças iniciais e defesa, considerando que após a contestação somente documentos novos poderiam ser admitidos, há decisões que têm flexibilizado essa juntada, admitindo a apresentação de provas desde que obedecido o contraditório. A esse respeito, veja a decisão do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DO CONTRATO E DO CREDITAMENTO DA QUANTIA MUTUADA - COMPROVANTES JUNTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - **A regra segundo a qual apenas documentos novos podem ser juntados "em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório, efetivamente exercido pela parte na hipótese"** (REsp 1678437/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018). - Demonstradas a contratação do empréstimo consignado e o depósito do numerário na conta bancária do consumidor, não há que se falar em ilegitimidade dos descontos efetuados pela instituição financeira, a título de pagamento das parcelas do mútuo. - Se o conjunto probatório, evidenciando a contratação entre as partes, desmente contundentemente a premissa de fato em que assentam os pedidos do autor, cabe concluir que ele alterou de modo intencional e consciente a verdade dos fatos, incorrendo, desse modo, na hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 80, II, do CPC, pelo que deve ser condenado nas sanções previstas no artigo 81 do mesmo diploma legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0352.18.003010-3/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 29/10/2019). Grifo nosso.

---

**caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o."** - Na evicção, o alienante deve resguardar a transferência da posse e propriedade da coisa ao adquirente, garantindo-a contra a pretensão de terceiros. - Comprovado o abalo sofrido pela parte autora, deve o alienante ser responsabilizado pelos danos suportados, diante da situação constrangedora vivenciada pelo comprador em decorrência da adulteração no veículo. - A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0002.12.003183-2/002, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/07/2019, publicação da súmula em 23/07/2019). (grifos nossos)

A ordem da produção das provas está disposta no artigo 361 do CPC/15, mas é importante destacar que o próprio CPC traz a expressão “preferencialmente”, veja:

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do [art. 477](#), caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, pode-se extrair do texto legal que a ordem poderá ser alterada posto que o legislador a deixou como preferencial. Assim, conclui-se que a ordem do artigo 362 do CPC/15 não é rígida, admitindo que o juiz e as partes a flexibilizem de acordo com as particularidades do caso.

Na prática, essa inversão pode refletir mais dinâmica e economia processual em razão, por exemplo, da prejudicialidade que a realização de uma prova pode causar em relação à outra prova.

Conforme Paulo Mendes de Oliveira:

As situações são as mais diversas, desde a cumulação subsidiária ou sucessiva de pedidos, em que a prova ou a ausência de prova, respectivamente, dos fatos relacionados ao pedido principal podem tornar desnecessária a prova dos fatos atinentes ao pedido eventual, até a prejudicialidade da prova dos fatos constitutivos do direito do autor diante da prova de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. (OLIVEIRA, 2018, p. 209).

A inversão, todavia, deve se dar em contraditório, ou seja, com ampla participação das partes por meio de consultas prévias do juiz antes da decisão que altera a ordem da produção das provas.

Um ponto que merece atenção está na prática forense quando as partes e seus procuradores encontram decisões de alteração da ordem das provas realizadas unilateralmente, de maneira solipsista, isto é, solitária do juiz que não se atém a consultas prévias às partes.

Outro ponto que merece reflexão está na adoção, ainda majoritária no Brasil, da corrente instrumentalista de processo ao trabalhar com o livre convencimento motivado. É comum que as partes se surpreendam com decisões em que o juiz se diz satisfeito com



a produção das provas, ainda que não se tenha esgotado todas ou quando as partes buscam a utilização de outros meios de prova. A teor disso, veja decisão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXTINÇÃO. PRAZO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. JUÍZO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação renovatória extinta com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015 em virtude da não comprovação do prazo mínimo de 5 (cinco) anos a que se refere o inciso II do art. 51 da Lei nº 8.245/1991. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. **4. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.** 5. Modificar a conclusão do tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. O simples aditamento do contrato prevendo a expedição de boletos para pagamento dos aluguéis em nome de um condomínio não se presta à modificação da relação locatícia originária, notadamente se o contrato contém cláusula vedando expressamente a possibilidade de sublocação ou cessão do imóvel. 7. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial. 8. Agravo interno não provido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.687 - SC (2018/0016867-8)

É certo que muito embora possa ocorrer a flexibilização da ordem da produção das provas e que possa ocorrer a prejudicialidade de uma prova em relação à outra, não se pode superar o direito de produção de provas disponível às partes, valorizando a sua estratégia, suas pretensões e objetivos.

Assim, é fundamental que a inversão da ordem não cause um cerceamento às partes sobre outros meios de prova que, porventura, desejem produzir como consequência do devido processo constitucionalizado.

### **5.3 A dinâmica do ônus da prova**

Dispõe o artigo 373 do CPC/15 (BRASIL, 2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos incisos I e II do CPC/15 tem-se a distribuição estática do ônus da prova que já é de conhecimento amplo de todos aqueles que atuam no processo civil. Outros diplomas legais também trazem essa ideia estática, como pode ser citada neste momento a previsão expressa na CLT<sup>10</sup>.

Ocorre que essa ideia estática do ônus da prova avançou com a previsão da dinamização do ônus da prova redistribuindo diversamente os ônus da prova, bem como da convenção das partes sobre essa temática, desde que a prova recaia sobre direito disponível e não gere um ônus desproporcional ou excessivamente difícil a parte que passa a suportar esse encargo.

O § 1º do artigo 373 ao prever a distribuição dinâmica não pode ser confundida com a inversão do ônus da prova previsto no inciso VIII do artigo 6º do CDC. É que a inversão dinâmica se refere às hipóteses de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, oportunidade em que o juiz, de acordo com regras de experiência, busca reequilibrar a condição probatória das partes.

Nesse sentido, em busca de uma facilitação da defesa dos direitos do consumidor, este, como parte autora, pelo critério da inversão do ônus da prova se torna desobrigado de se desincumbir dos ônus probatórios dos fatos constitutivos a ele imposto pela regra da distribuição estática da prova.

A distribuição dinâmica, em verdade, equivale a redistribuir os ônus originalmente dispostos pela regra dinâmica, buscando direcioná-los à parte que possua

---

<sup>10</sup> Consolidação das Leis Trabalhistas. Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido. § 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art106](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art106). Acesso em: 26 set. 2020.

melhores condições de comprovar os fatos que circundam o objeto da lide. Portanto, não se trata de uma inversão, mas sim de uma redistribuição entre as partes.

#### 5.4 A produção de prova nos casos de revelia

O CPC/15 prevê em seu artigo 349 a hipótese da produção de prova mesmo nos casos do réu sob os efeitos da revelia, veja:

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. (BRASIL, 2015).

A revelia não é uma causa direta geradora de decisão que julga procedente os pedidos da parte autora. Haverá uma presunção que não afasta do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, alegados na petição inicial.

Inicialmente pode-se imaginar que o caminho do artigo 330, II do CPC será a consequência imediata diante da configuração da revelia. Porém, mesmo diante dos efeitos da revelia, poderá ocorrer a instrução do procedimento com a produção de provas.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. **2. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.** 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt nos EDcl no AREsp 1616272 / RS AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0337426-0. Grifo nosso.

Percebe-se, portanto, que os efeitos da revelia são relativos e que o réu, embora revel, poderá participar da produção de provas desde, claro, que compareça aos autos dentro dos prazos legais para a prática dos atos<sup>11</sup>.

## 5.5 A prova emprestada

A prova emprestada busca otimizar o espaço probatório na medida em que é espécie geradora de economia processual.

É que visa a prova emprestada tornar desnecessária, por exemplo, a reprodução de uma prova cujo conteúdo é o mesmo. Inegavelmente, a utilização da prova emprestada pode também contribuir para a razoável duração do processo principalmente nos casos de provas periciais.

Vejamos como prevê o CPC/15 sobre esta temática:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. (BRASIL, 2015)

A prova emprestada, ou seja, produzida em procedimento diverso, poderá na atual perspectiva do CPC/15 ser apreciada ainda que não sejam as partes as mesmas em ambos os procedimentos, isto é, o procedimento cuja prova está anexada e o procedimento que se busca a sua apresentação.

---

<sup>11</sup> O STJ já manifestava nesse sentido em seus julgados sob a égide do CPC de 1973: PROCESSO CIVIL. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. CPC, ARTS. 322, 319, 320 E 330. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia. II - A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual "a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em consequência, a prova visa, como fim último, inculir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado" (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. I, 2a ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, nº 5, p. 15). III - Comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia. IV - A produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial. V - Sem o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os arestos trazidos a confronto, não se caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o acesso à instância especial. REsp 211851 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0038107-6.

O ponto fundamental para a prova emprestada, na atualidade, está no contraditório. Nesse caso, garantido às partes o contraditório permitindo o debate sobre o conteúdo da prova emprestada, com a garantia de espaço para refutá-la, se for o caso, essa modalidade será de grande valia<sup>12</sup>.

Veja destacada decisão do STJ sobre a temática:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. POTÊNCIA INFERIOR À ANUNCIADA. DIFERENÇA MÍNIMA. VÍCIO QUE NÃO TORNOU O VEÍCULO IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO USO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA PROCESSUAL. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014). AgInt no AREsp 1521140 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0168364-7

Portanto, ganha fôlego a utilização da prova emprestada na atual sistemática do CPC/15, deixando de se limitar a identidade de partes como critério legitimador da valoração da prova produzida em procedimento diverso.

## 6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou destacar as hipóteses em que o CPC/15 flexibiliza a apresentação dos meios de prova.

Diversas são as possibilidades destacadas na atual sistemática no sentido de valorizar a atividade probatória, sob o destaque da figura dos negócios jurídicos processuais.

A formação do processo a partir de um método organizado de fases (procedimento), constitucionalizado através, sobretudo, da presença contraditório, ampla defesa, isonomia, presença do advogado – indispensável à administração da justiça – está

---

<sup>12</sup> A esse respeito, remete-se o leitor ao texto publicado no site CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-16/veja-stj-admitido-julgado-prova-emprestada>. (Acesso em: 15, set. 2020)

intimamente ligada ao direito de produzir provas dos fatos constitutivos pelo autor e de fatos impeditivos, modificativos e extintivos pelo réu.

Para isso, o CPC/15 prevê expressamente a dilação de prazos, a possibilidade de as partes estabelecerem prazos por meio dos negócios jurídicos processuais, utilizarem provas emprestadas, redistribuir o ônus da prova em clara flexibilização da distribuição estática, além de facultar ao réu, mesmo revel, a participação ativa no espaço probatório caso assim deseje e ainda seja possível dentro da fase em que os autos do procedimento estejam.

Essas razões, ora destacadas, nos levam a concluir que o CPC/15 supera pontos de rigidez e traz, na atualidade, importantes previsões sobre uma flexibilização processual que, neste texto, foram trabalhadas sobre a temática probatória com vistas a conferir ao direito processual maior eficiência, otimização, economia processual, autonomia e protagonismo às partes.

## 7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Prova Pericial no novo CPC**. In: Andre Vasconcelos Roque; Humberto Dalla Bernardina de Pinho. (Org.). O Projeto do novo Código de Processo Civil: uma análise crítica. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

AURELLI, Arlete Inês. **A defesa do réu no Código de Processo Civil Projetado**. In: Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. v. 2, Salvador: *JusPodivum*, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973). Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>, acesso em 27 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em 23, maio. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>, acesso em 25 maio. 2020.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAMPOS, Felipe de Almeida; PEDRON, Flavio Quinaud. Instrumentalismo vs. processo constitucional: os caminhos teóricos da processualidade nos trinta anos da

Constituição da República de 1988. **REVISTA DO INSTITUTO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA**, v. 16, p. 53-72, 2018.

CARNELUTTI. **La prueba civil**. Buenos Aires: Depalma, tad. de Niceto Alcalá-Zamora, 1982.

COSTA, Jessica Nayara; PEDRON, Flavio Quinaud. O Saneamento no Processo Civil Como Instrumento de Efetividade da Atividade Jurisdicional in: **Doutrinas Essenciais Novo Processo Civil**. 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. v. 4. 545-587p .

CUNHA, Maurício Ferreira. **A prova sob a perspectiva do direito democrático e a legitimidade dos provimentos: a importância do interrelacionamento dialético judicial/** . Belo Horizonte, 2013. Orientador: Fernando Horta Tavares Tese (Doutorado) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LEITE, Gisele. Apontamentos sobre a teoria geral da prova. **Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.12, n.84, p. 50-79, jul. 2013.

MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. **A dinamização do ônus da prova sob a ótica do novo Código de Processo Civil**. In: Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. v. 3, Salvador: JusPodivum, 2014.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo**. Da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PEYRANO, Jorge W. Informe sobre la doctrina de las cargas probatorias dinámicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.217, p.205-223, mar. 2013.

THEODORO JR, Humberto Teodoro et al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2 ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado** – 20. ed. revista e atualizada –Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz et al. **Código de Processo Civil Anotado**. 1. ed. Paraná: Associação dos Advogados de São Paulo. OAB/Paraná, 2015.